



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012614-70.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelada THAIANE SCOTT BRANCO GARVEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004152

Apelação Cível 1012614-70.2024.8.26.0554

COMARCA: Santo André

Apelante/Apelado: Thaiane Scott Branco Garvez

Apelado/Apelante: Sul America Companhia de Seguro Saude

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que determinou a manutenção/reintegração da autora no plano de saúde, mas negou indenização por danos morais. A autora alega dano moral pela exclusão arbitrária do plano, enquanto a ré defende a exclusão de dependentes inelegíveis conforme cláusula contratual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da exclusão da autora do plano de saúde e a ocorrência de dano moral pela conduta da ré. III. Razões de Decidir 3. A manutenção do plano de saúde é justificada pela expectativa de direito criada pela longa permanência da autora como dependente, configurando *supressio* e *surrectio*. 4. Não há evidência de que a conduta da ré tenha causado dano moral, pois não se comprovou violação a direitos da personalidade, apenas inadimplemento contratual. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recursos não providos.** Tese de julgamento: 1. A expectativa de continuidade do plano de saúde após longo período configura *supressio* e *surrectio*. 2. A exclusão do plano, sem comprovação de dano à personalidade, não gera indenização por dano moral.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 206/209 que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em sede liminar, julgou parcialmente procedente o feito, determinando a manutenção/reintegração da parte autora no plano de saúde,

Apelação Cível nº 1012614-70.2024.8.26.0554	Voto nº	004152	2
---	---------	--------	---

nas mesmas condições de cobertura contratadas, bem como negando a indenização por danos morais pretendida.

Sustenta a autora (fls. 212/216) que a r. sentença merece reforma. Afirma que a conduta da ré exorbita o mero aborrecimento e constitui dano moral, devendo a requerida sofrer uma sanção na esfera imaterial. Aduz que a exclusão se deu de forma arbitrária e contra as normas vigentes do direito. Ainda, a notícia da exclusão teria se dado de forma vexatória, em seu psiquiatra, ficando sem atendimento e sem medicação, podendo ter surtos e picos depressivos. Assim, nesses termos entenderia a jurisprudência. Pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença proferida.

Apela também o requerido (fls. 220/235), sustentando que exerceu o legítimo direito de excluir da cobertura do plano de saúde os dependentes inelegíveis, sendo que seria necessária a comprovação da dependência financeira, conforme previsto expressamente em cláusula contratual. Ainda, afirma que estão ausentes os requisitos para configuração da alegada *supressio e surrectio*, eis que inexistiria direito adquirido. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença.

Contrarrazões de apelação pela autora (fls. 240/245 e pela ré (fls. 248/254).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Como bem determinado na r. sentença proferida pelo MM. Juízo de origem, de rigor que seja reconhecido que a manutenção do plano de

saúde é medida que se faz de rigor, tendo em vista que, apesar da argumentação da apelante, o longo lapso temporal para exclusão de dependente de plano de saúde pela recorrente (32 anos de vigência do contrato, 14 anos após atingir a maioridade e 8 anos da perda da condição de dependente do genitor) teria criado uma expectativa de direito na apelada, o que ocasionaria a *supressio* e a *surrectio*.

O prolongado período de tempo no qual a autora permaneceu como dependente de seu genitor após ter completado a maioridade, arcando com as respectivas mensalidades, gerou a justa expectativa de que ela não mais seria excluída do plano de saúde contratado por seu genitor em virtude da perda da condição de dependente, configurando os institutos da *surrectio/supressio*, ambos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, gerando i) para o autor, o direito de ser mantido como dependente de seu genitor mesmo após ter completado a maioridade e ii) para a ré, a perda do direito de excluir o autor da apólice de seu genitor em razão da maioridade.

E, sobre o caso, os contratos de plano de saúde geram no consumidor não apenas uma expectativa de continuidade da relação, como também uma verdadeira dependência, já que quanto maior o decurso do tempo, maior a idade do segurado e menores as chances de vir a contratar outro plano em condições equiparadas.

Frisa-se que apesar do apontamento de algumas cláusulas contratuais, sequer foi demonstrada a disposição que informe ao consumidor sobre a possibilidade do cancelamento da apólice após atingida tal idade. Configurada, portanto, a probabilidade do direito.

Logo, não demanda sequer análise profunda a abusividade da conduta realizada de supetão, em pretender observar uma cláusula contratual que sequer foi disposta especificamente na avença, seja quando do fato gerador, seja na renovação anual dos contratos ao longo desse período.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Pretensão de cancelamento do plano de saúde em razão do beneficiário ter perdido sua condição de elegibilidade para ser dependente de seu genitor, não atendendo aos requisitos previstos pela legislação (ser menor de 21 anos). Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. **Inércia da operadora por longo período após o dependente completar 21 anos idade. Expectativa legítima do autor de ser mantido na apólice, mediante pagamento das mensalidades. Supressio/surrectio. Exclusão de dependente após período prolongado que caracteriza comportamento contraditório contrário à boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).** Ausência de previsão contratual de possibilidade de cancelamento do contrato em razão dos motivos apontados. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153750-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Resilição unilateral pela operadora. Tutela de urgência deferida em favor do autor. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. **Cancelamento aparentemente abusivo. Questão da elegibilidade do filho já superada, pois não contrariada pela agravante durante os anos de vigência do contrato. Venire contra factum proprium. Supressio e surrectio. Contrato provisoriamente mantido. Decisão acertada. Princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e da lealdade contratual que devem ser respeitados.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185153-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – **Beneficiário que permaneceu por vinte e quatro anos no contrato após completar a idade limite para se manter como dependente do plano – Pedido julgado procedente – Irresignação da operadora – Alegação de que o titular foi notificado, mas não comprovou a dependência econômica em relação ao beneficiário dependente do plano, sendo válida a sua exclusão nos termos das disposições contratuais – Não acolhimento – Boa-fé objetiva – Figuras parcelares supressio e surrectio – Precedentes deste Egrégio Sodalício e do C. STJ – Honorários sucumbenciais – Valor da causa muito baixo – Fixação por apreciação equitativa no valor de R\$ 3.500,00**

(três mil e quinhentos reais) – Irresignação da requerida – Acolhimento – Verba que deve ser fixada com equidade e moderação, evitando o aviltamento, bem como o enriquecimento sem causa – Honorários reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000466-07.2024.8.26.0011; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Neste sentido, é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Inicialmente, quanto à *supressio* (*Verwirkung*), significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. (...) Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da *surrectio* (*Erwirkung*), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a *supressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a *surrectio* é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes”. (In Direito Civil; Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023 p. 128)

A despeito dos argumentos da agravante acerca da idade da dependente deve ser considerado que a suposta idade limite para a exclusão de tal pessoa do plano ocorreu após 17/12/2000, quando ela completou 24 anos. Porém, a agravante não providenciou sua imediata exclusão do plano, o que fez nascer a expectativa de que o plano seria mantido. Assim, passados mais de 20 anos, não pode a recorrente se insurgir pleiteando a existência de um direito que deixou de exercer por mais de duas décadas, sendo que claramente configurados os institutos da *supressio* e *surrectio*.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença nesse sentido, a qual confirmo por seus próprios fundamentos em relação à confirmação da liminar e restabelecimento restabelecendo do plano de saúde da autora.

Por outro lado, não se vislumbra que a conduta da

apelada tenha provocado dor e sofrimento, aptos ao reconhecimento da lesão moral, já que ela agiu dentro dos limites estabelecidos no documento, firmado pelas partes, não havendo qualquer indício de que os apelantes tenham sido submetidos a situação vexatória, de forma que, não comprovada a violação a direitos da personalidade da parte autora, é de se concluir que não passou a situação de mero inadimplemento contratual e aborrecimento cotidiano, não tendo sido configurado qualquer dano extrapatrimonial indenizável.

Nesse sentido:

Apelação – Plano de Saúde – Cancelamento indevido - Ação Cominatória c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Insurgência de ambas as partes - Preliminar de não conhecimento afastada - Não violação do princípio da dialeticidade – Mérito – Previsão contratual de exclusão de filhos dependentes maiores de 21 anos – Indevida exclusão dos dependentes após longo período – Justa expectativa de manutenção do contrato – Princípio da boa-fé objetiva - Surrectio-Supressio – Precedentes desta C. Câmara – Restabelecimento devido – **Dano moral – Inocorrência – Mero dissabor com o cancelamento indevido – Não demonstração que os beneficiários dependentes ficaram sem tratamento necessário de moléstia grave, ou que o teve tardiamente – Inexistência de abalo psíquico excepcional, ou ofensa a direito da personalidade – Precedentes do c. STJ e desta e. Corte** – Cumprimento da obrigação de fazer, e questões relativas à multa cominatória, que devem ser perseguidas pela via adequada, e não nesta via recursal – Alteração do ônus da sucumbência – Sucumbência recíproca – Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o valor elevado atribuído à causa – Supressão de fundamentação estranha à lide – Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003537-46.2021.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021)

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde familiar – Exclusão de dependente por perda de elegibilidade, em virtude de ter completado 25 (vinte e cinco) anos há 20 (vinte) anos – Inadmissibilidade – Permanência, no instrumento, há longo tempo, que cria expectativa de continuidade do documento – Rescisão que fere o princípio da boa-fé objetiva – "Supressio" e "surrectio" – Ocorrência – **Afastamento, no entanto, da pretensão de indenização por alegado dano moral – Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001703-42.2020.8.26.0003; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador:

2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

Em que pese a existência do tema, que trata da irretroatividade da Lei nº 9.656/1998, fixado no *leading* case RE 948634, há ressalva expressa no julgado quanto a proteção de direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade e, no caso vertente, foi reconhecida na relação jurídica existente entre as partes, a ocorrência da *supressio* e da *surrectio*.

Tratando-se de contrato de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da normativa estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido são os entendimentos sumulados tanto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça como por este Egrégio Tribunal, citados expressamente no julgado.

Dessa forma, é medida de rigor a rejeição de ambos os pedidos formulados pelas partes recorrentes, a fim de que seja mantida a r. sentença para reconhecer a abusividade do cancelamento da apólice da autora, indeferindo o pedido de condenação por danos morais, eis que ausentes os pressupostos essenciais.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos** de apelação interpostos, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito arguidos acima.

Majoro as verba de sucumbência devidas por ambas as partes apelantes ao advogado das partes adversas para 12% sobre o valor da causa, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ, bem como do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa em hipótese de parte beneficiária da gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 3º, do referido diploma processual legal.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica